

PORTARIA Nº XXX, DE XX DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre os pedidos de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

TÍTULO I – DOS PEDIDOS

CAPÍTULO I – DOS SINDICATOS

Seção I - Da solicitação de registro sindical

Art. 1º Para a solicitação de registro sindical a entidade deverá possuir certificação digital e acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro, após a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 2º Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE da unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical ou nas Gerências e Agências autorizadas por ato do Superintendente Regional, os seguintes documentos:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado por Certificação Digital pelo representante legal da entidade;

II – edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste o nome e endereço do subscritor para correspondência, a indicação nominal de todos os municípios, estados e categoria ou categorias pretendidas, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, e deverá atender também os seguintes requisitos:

a) intervalo entre as publicações no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária não superior a cinco dias;

b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional;

c) publicação em cada Unidade da Federação - UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

III - ata da assembleia geral de fundação da entidade, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF e assinatura dos presentes;

IV - ata de assembleia de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, votos brancos e nulos e o resultado do processo eleitoral;

V - ata de posse da diretoria, com a indicação de data do início e término do mandato, devendo constar, sobre o dirigente eleito:

a) nome completo,

b) número do CPF

c) função dos dirigentes da entidade requerente;

d) o número de inscrição no Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, quando de entidades laborais;

e) o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais;

f) o número de inscrição no conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e

g) o número de inscrição na Prefeitura Municipal, quando de entidades de trabalhadores autônomos, ou de profissionais liberais, na inexistência do respectivo conselho profissional.

VI - estatuto social, aprovado em assembleia geral, que deverá conter com clareza a categoria e a base territorial pretendidas;

VII – comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União - DOU, conforme indicado em portaria ministerial, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;

VIII - certidão de inscrição do solicitante no CNPJ, com natureza jurídica de Entidade Sindical, Associação ou Outras Formas de Associação;

IX - comprovante de endereço em nome da entidade; e

X – qualificação do subscritor ou subscritores do edital a que se refere o inciso II, contendo:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF;

c) número de inscrição no Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP, no caso de entidade laboral;

d) número de inscrição no CNPJ, quando de entidades patronais;

e) número de inscrição no conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e

f) número de inscrição na Prefeitura Municipal, quando de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na inexistência do respectivo conselho profissional.

Subseção I - Da fusão

Art 3º - A fusão de entidades sindicais será considerada pedido de registro e ocasionará o cancelamento dos registros sindicais preexistentes.

Formatado: Cor da fonte: Vermelho, Realce

A fusão de entidades sindicais será considerada pedido de registro resultante da soma das bases e categorias das entidades fundidas e ocasionará o cancelamento dos registros sindicais preexistentes.

Parágrafo único – Considera-se pedido de registro por fusão a criação de uma nova entidade sindical resultante da soma das bases e categorias de entidades sindicais preexistentes.

Formatado: Cor da fonte: Vermelho

Art 4º - Para a solicitação de fusão os sindicatos interessados deverão proceder na forma do art. 2º e caput do art. 3º, com a juntada dos documentos a seguir:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado por Certificação Digital pelos representantes legais das entidades sindicais envolvidas;

II - editais de convocação de assembleia geral específica de cada sindicato, para autorização da fusão, publicados, com intervalo não superior a cinco dias, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista nos estatutos de cada entidade;

III - edital de convocação conjunta dos membros das categorias fusionantes, subscrito pelos representantes legais dos respectivos sindicatos, para a assembleia geral de fusão, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias a serem fundidas, publicados na forma do inciso II do art. 2º;

IV - ata das assembleias gerais que autorizaram e que decidiram pela fusão, respeitados os quóruns estatutários, acompanhadas das respectivas listas de presença, contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF e assinatura dos presentes;

V - ata da assembleia de eleição e apuração de votos da nova diretoria, com a indicação do número de sindicalizados, número de votantes e resultado do processo eleitoral;

VI - ata de posse da diretoria, com a indicação de data do início e término do mandato, do nome completo, número do CPF e função dos dirigentes da nova entidade;

VII - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso III, que deverá conter as categorias e base territorial fundidas;

VIII - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;

IX - certidão de inscrição da solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com natureza jurídica de Entidade Sindical, Associação ou Outras Formas de Associação; e

X - comprovante de endereço em nome da nova entidade.

§ 1º Não havendo previsão estatutária de prazo mínimo para convocação das assembleias de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser observados os prazos previstos no inciso II do art. 2º.

§ 2º Da ata de posse de que trata o inciso VI deverá constar, ainda, sobre os dirigentes eleitos:

I - o número de inscrição no PIS/PASEP, quando de entidades laborais;

II - o número do CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais;

III - o número de inscrição no conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e

IV - o número de inscrição na Prefeitura Municipal, quando de entidades de trabalhadores autônomos, ou de profissionais liberais, na inexistência do respectivo conselho profissional.

Seção II - Da solicitação de registro de alteração estatutária

Art. 5º Somente serão analisadas solicitações de registro de alteração estatutária que se refiram a categoria e/ou base territorial.

§ 1º O sindicato que pretenda registrar alteração estatutária deverá estar com cadastro ativo e atualizado no CNES.

§ 2º Não será permitida a tramitação de mais de uma solicitação de fusão ou de registro de alteração estatutária, da mesma entidade, simultaneamente.

Art. 6º Para a solicitação de registro de alteração estatutária o sindicato deverá possuir certificação digital e acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro de alteração estatutária, após a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 7º Após a transmissão eletrônica dos dados, o sindicato deverá protocolizar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE da unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical ou nas Gerências e Agências, os seguintes documentos:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado por Certificação Digital pelo representante legal da entidade;

II - edital de convocação dos membros das categorias e bases representadas e pretendidas para a assembleia geral de alteração estatutária, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, devendo atender os seguintes requisitos:

a) intervalo entre as publicações no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária não superior a cinco dias;

b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional;

c) publicação em cada Unidade da Federação - UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

III - ata da assembleia geral de alteração estatutária, acompanhada de lista de presença contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF e assinatura dos presentes;

IV - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso II, que deverá conter com clareza a categoria e a base territorial da nova representação; e

V - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947.

Subseção I - Da incorporação

Art.8ºA incorporação será considerada pedido de registro de alteração estatutária combinado com o cancelamento simultâneo de registro sindical.

Formatado: Realce

Art. 9º Para a solicitação de incorporação os sindicatos interessados deverão proceder na forma do art. 7º e do art. 8º, com a juntada dos documentos a seguir:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado por Certificação Digital pelos representantes legais das entidades sindicais envolvidas;

II - editais de convocação de assembleia geral específica de cada sindicato, para autorização da incorporação, publicados, com intervalo não superior a cinco dias, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista nos estatutos de cada entidade;

III - edital de convocação conjunta dos membros das categorias incorporantes, subscrito pelos representantes legais dos respectivos sindicatos, para a assembleia geral de incorporação, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias resultantes da incorporação, publicados na forma do inciso II do art. 7º;

IV - ata das assembleias gerais que autorizaram e decidiram pela incorporação, respeitados os quóruns estatutários, acompanhadas das respectivas listas de presenças, contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF e assinatura dos presentes;

V - ata de assembleia de eleição e apuração de votos da nova diretoria, com a indicação do número de sindicalizados, número de votantes e resultado do processo eleitoral, se houver nova eleição;

VI - ata de posse da nova diretoria, com a indicação de data do início e término do mandato, do nome completo, número do CPF e função dos dirigentes da nova entidade, se houver nova diretoria;

VII - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso III, que deverá conter com clareza a categoria e a base territorial da nova representação; e

VIII - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947.

§ 1º Não havendo previsão estatutária de prazo mínimo para convocação das assembleias de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser observados os prazos previstos no inciso II do art. 7º.

§ 2º Da ata de posse de que trata o inciso VI deverá constar, ainda, sobre os dirigentes eleitos:

I - o número de inscrição no PIS/PASEP, quando de entidades laborais;

II - o número do CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais;

III - o número de inscrição no conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e

IV - o número de inscrição na Prefeitura Municipal, quando de entidades de trabalhadores autônomos, ou de profissionais liberais, na inexistência do respectivo conselho profissional.

CAPÍTULO II - DAS ENTIDADES DE GRAU SUPERIOR

Seção I - Da solicitação de registro sindical

Art. 10. As entidades de grau superior, que coordenam o somatório das entidades a elas filiadas, para pleitear registro no CNES, deverão organizar-se na forma dos arts. 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Na verificação da unicidade sindical das entidades de grau superior, considerar-se-á a representação das entidades por elas coordenadas.

Para a solicitação de registro sindical a entidade interessada deverá proceder na forma do art. 2º e caput do art. 3º, com a juntada dos documentos a seguir:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado por Certificação Digital pelo representante legal da entidade;

II - estatuto das entidades sindicais que pretendam fundar entidade de grau superior, contendo autorização para criação da entidade, ou

III - editais de convocação de assembleias gerais da categoria destinadas a autorizar a criação de federação, publicados, com intervalo não superior a cinco dias, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista nos estatutos de cada entidade, acompanhados das atas das

respectivas assembleias e das listas de presenças, contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF e assinatura dos presentes;

IV - edital de convocação das entidades para assembleia geral de fundação ou de sua ratificação, subscrito por entidade ou entidades com autorização para participar da criação, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da assembleia;

V - ata da assembleia geral de fundação ou de sua ratificação, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF e assinatura dos presentes;

VI - ata de eleição e apuração de votos da diretoria da entidade criada, com a indicação do número de votantes e resultado do processo eleitoral;

VII - ata de posse da diretoria, com a indicação de data do início e término do mandato, do nome completo, número do CPF, função dos dirigentes da entidade requerente e o CNPJ da entidade sindical por ele representada;

VIII - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso V, que deverá conter com clareza a categoria e a base territorial;

IX - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;

X - certidão de inscrição do solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica - CNPJ, com natureza jurídica de Entidade Sindical, Associação ou Outras Formas de Associação; e

XI - comprovante de endereço em nome da entidade.

§ 1º Da ata de posse de que trata o inciso VII deste artigo deverá constar, ainda, sobre o dirigente eleito:

I - o número de inscrição no PIS/PASEP, quando de entidades laborais;

II - o número do CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais;

III - o número de inscrição no conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e

IV - o número de inscrição na Prefeitura Municipal, quando de entidades de trabalhadores autônomos, ou de profissionais liberais, na inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 2º Em caso de criação de Confederação, os editais de trata que o inciso III do caput deverão convocar assembleias gerais das federações da respectiva categoria, com autorização para participar da criação, ficando dispensada a publicação em jornal de grande circulação diária nas respectivas bases territoriais.

§ 3º Os sindicatos ou federações que desejarem participar da criação de entidades de grau superior deverão estar com cadastro ativo e atualizado no CNES.

§ 4º A entidade de grau superior deverá manter número mínimo de filiados estabelecido na CLT para publicação do pedido de registro, deferimento, e manutenção de seu cadastro no CNES.

Seção II - Da solicitação de registro de alteração estatutária

Art. 11. Somente serão admitidas solicitações de registro de alteração estatutária que se refiram a categoria e/ou base territorial.

§ 1º A entidade sindical que pretenda registrar alteração estatutária deverá estar com cadastro ativo e atualizado no CNES.

§ 2º Não será permitida a tramitação de mais de uma solicitação de registro de alteração estatutária simultaneamente.

Art. 12. Para a solicitação de registro de alteração estatutária a entidade sindical deverá proceder na forma do art. 7º e do art. 8º, com a juntada dos documentos a seguir:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado por Certificação Digital pelo representante legal da entidade;

II - edital de convocação das entidades filiadas para assembleia geral de alteração estatutária, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias representadas e pretendidas, publicado no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias;

III - ata da assembleia geral de alteração estatutária, acompanhada de lista de presença contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF, assinatura dos presentes e CNPJ da entidade sindical representada;

IV - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso II, que deverá conter com clareza as categorias e a base territorial da nova representação coordenada;

V - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947.

Seção III – Da fusão e da incorporação

Art. 13. Os pedidos de fusão e os de incorporação de entidades de grau superior seguirão a forma descrita no art. 4º e arts. 5º e 9º, respectivamente.

Formatado: Realce

CAPÍTULO III - DA ANÁLISE E DA DECISÃO

Formatado: Realce

Seção I - Da análise

Art. 14. A Secretaria de Relações do Trabalho - SRT organizará Tabela de Categorias – TC, que contenha as categorias que guardam consonância com a definição legal para fins de organização sindical.

§ 1º Os pedidos de inclusão, exclusão ou alteração de categorias na TC serão analisados pela SRT, cujo entendimento será submetido ao Conselho de Relações do Trabalho - CRT, criado pela Portaria nº 2.092, de 2010.

§ 2º Para fundamentação da proposta, a SRT poderá convidar o interessado, integrantes do governo e da sociedade civil a participar de reuniões para esclarecimentos sobre o pleito.

§ 3º Recebida a recomendação do CRT sobre o entendimento a que se refere o § 1º, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego decidirá sobre a atualização da TC.

Art. 15. Os pedidos de registro serão encaminhados pela sede da SRTE, por meio de despacho, no prazo de trinta dias, contados da data de entrada no protocolo, à Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS da Secretaria de Relações do Trabalho, para fins de análise.

Art. 16. A CGRS fará a análise dos processos recebidos, conforme distribuição cronológica, na seguinte ordem:

I - o cumprimento das exigências previstas nos artigos 3º, 5º, 8º, 10, 12 ou 14, conforme o caso e se a categoria pleiteada integra a TC; e

II - a existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a da entidade requerente.

§ 1º Na verificação a que se refere o inciso I do caput, completa a documentação, caso seja constatado que a categoria pleiteada não consta da tabela a que se refere o caput do art. 14, a SRT procederá na forma dos §§ 1º e 2º do mesmo **artigo 14.**

Formatado: Realce

Formatado: Realce

§ 2º Quando da verificação de que trata o inciso II do caput constatar-se a existência de conflito parcial de representação, considerar-se-á regular o pedido, para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato, registrado no CNES, representante da mesma categoria.

Art. 17. Quando for constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro ou de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial e/ou categoria, proceder-se-á da seguinte forma:

I - caso ambos tenham protocolizado a documentação completa, deve-se publicar o pedido pela ordem de data de seu protocolo; ou

II - nos pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária, anteriores a 14 de abril de 2008, que tenham sido protocolizados com a documentação incompleta, deverá ser publicado primeiramente aquele que antes tiver completado a documentação.

Seção II - Da publicação

Art. 18. Após a verificação de que trata o art. 16 e constatada a regularidade do pedido de registro sindical ou de alteração estatutária, a SRT o publicará no Diário Oficial da União, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

Seção III - Das Impugnações

Subseção I - Dos requisitos para impugnação

Art. 19. Publicado o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária, as entidades sindicais interessadas, registradas e com cadastro ativo no CNES, e as centrais sindicais que atendam aos requisitos do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, poderão apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação de que trata art. 18, nos

termos da Lei nº 9.784, diretamente no protocolo geral da sede do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo instruí-la com os seguintes documentos:

I - requerimento, que deverá identificar, por meio do CNPJ, a entidade ou entidades conflitantes, indicar a coincidência existente de base territorial e/ou de categoria e se o conflito se encontra no cadastro, no pedido de registro sindical ou no pedido de alteração estatutária da entidade impugnante;

II - documento comprobatório do registro sindical expedido pelo MTE ou comprovante de publicação de pedido de registro, para entidades sindicais, e certificado de representatividade, no caso das centrais sindicais, ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999;

III - estatuto social, aprovado em assembleia geral;

IV - atas na forma do inciso II do art. 38; e

V - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo da publicação no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947.

§ 1º A entidade impugnante que estiver com suas informações atualizadas no CNES fica dispensada da apresentação dos documentos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º As impugnações deverão ser individuais e se referirem a um único pedido de registro.

Subseção II - Da análise das impugnações

Art. 20. As impugnações serão submetidas ao procedimento previsto na Subseção I da Seção IV do Capítulo III do Título I, exceto nos seguintes casos, em que serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise pela CGRS:

I - inobservância do prazo previsto no caput do art. 19;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma do art. 19;

III - não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - na hipótese de desmembramento territorial ou de dissociação de categorias

V - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do objeto do conflito;

VI - se a entidade indicada como conflitante, devidamente notificada, não comparecer à reunião prevista no art. 21, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado; ou

VII - desistência da impugnação pelo impugnante;

VIII - se o impugnante alegar a existência de conflito em representação já deferida e publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O pedido de desistência de impugnação, assinado por representante legal da entidade impugnante, somente será acolhido se em original, com firma reconhecida,

acompanhado da ata da assembleia que decidiu pela desistência da impugnação, e apresentado diretamente no protocolo geral da sede do Ministério do Trabalho e Emprego.

Seção IV - Da Solução de Conflitos

Subseção I - Da Autocomposição

Art. 21. Serão objeto do procedimento previsto neste Capítulo os pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária impugnados, cujas impugnações não tenham sido arquivadas nos termos do art. 20.

Art. 22. A CGRS informará ao Secretário de Relações do Trabalho os pedidos a que se refere o art. 23, para notificação das partes conflitantes, com vistas à realização de reunião de autocomposição.

Art. 23. Serão notificados, na forma do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, os representantes legais das entidades conflitantes, para comparecimento na reunião destinada à autocomposição, que será realizada no âmbito da SRT ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião.

§ 1º Não comparecendo pessoalmente, o representante legal poderá designar procurador que deverá apresentar procuração, com poderes específicos para discussão e decisão, com firma reconhecida.

§ 2º O servidor designado iniciará o procedimento previsto no caput deste artigo, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de uma possível conciliação.

§ 3º Será lavrada ata da reunião, obrigatoriamente assinada pelo servidor e por representante legal de todas as partes envolvidas presentes, da qual conste, além das eventuais ausências, o resultado da tentativa de acordo.

§ 4º Na hipótese de acordo entre as partes, na ata deverá constar claramente a representação de cada entidade envolvida, resultante deste, observada a representação por categoria, na forma da TC, a base territorial mínima de um município e o prazo para apresentação, ao MTE, de estatutos que contenham os elementos identificadores da nova representação.

§ 5º Considerar-se-á dirimido o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia, conforme disposto no inciso V do art. 20.

§ 6º As reuniões de que trata este artigo serão públicas, devendo a pauta respectiva ser publicada em local visível, com antecedência mínima de dez dias da data da sua realização.

§ 7º Deverá ser juntada ao procedimento, além da ata a que se refere o § 2º, lista contendo nome completo, número do CPF e assinatura dos demais presentes à reunião.

Subseção II - Da Mediação

Art. 24. A qualquer tempo, as entidades sindicais poderão solicitar da Secretaria de Relações do Trabalho ou de suas unidades descentralizadas nos Estados, realização de mediação com vistas à solução de conflito de representação sindical.

Parágrafo único. As reuniões poderão ocorrer por solicitação de uma ou de mais de uma entidade sindical ou, ainda, por iniciativa do MTE.

Seção V – Do deferimento ou do indeferimento

Art. 25. O pedido de registro sindical ou de alteração estatutária será deferido, com fundamento em análise técnica realizada na SRT, às entidades que estiverem com dados atualizados e comprovado o pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo da publicação no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, nas seguintes situações:

I - decorrido o prazo previsto no art. 19 sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido;

II - arquivamento de todas as impugnações, na forma do art. 20;

III - após a apresentação do estatuto social da entidade ou das entidades, com as modificações decorrentes do acordo entre os conflitantes, que tenha observado as disposições legais; ou

IV - determinação judicial dirigida ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Não tendo cumprido o disposto no caput, no que se refere à atualização dos dados e comprovação do pagamento da Guia de Recolhimento da União – GRU, relativo ao custo da publicação no Diário Oficial da União, a CGRS oficiará a entidade para apresentação dos documentos no prazo de trinta dias do recebimento do ofício, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º No caso de pedido de registro de federação ou confederação, esta deverá comprovar, ainda, ter sido constituída por, no mínimo, cinco sindicatos e três federações com cadastro ativo no CNES, respectivamente.

§ 3º A filiação de uma entidade de grau inferior a mais de uma entidade de grau superior não poderá ser considerada para fins de composição do número mínimo previsto em lei para a criação ou manutenção de uma federação ou confederação no CNES.

§ 4º Não será deferido o pedido de registro de entidade de grau superior se a criação da entidade reduzir o número de entidades filiadas à entidade preexistente para abaixo do mínimo necessário à sua manutenção no CNES, procedendo-se à suspensão do pedido, na forma do inciso IV do art. 27.

§ 5º Passados noventa dias sem que a entidade de grau superior requerente tenha alcançado o número mínimo de filiados necessário, o seu pedido será indeferido.

Art. 26. O pedido de registro será indeferido pelo Secretário de Relações do Trabalho, com base em análise fundamentada da CGRS nos seguintes casos:

I - inexistência da categoria pleiteada e decisão de sua não inclusão na TC, depois de ouvido o CRT;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 2º, 4º, 7º, 9º, 10 ou 12;

III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES;

IV - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato, registrado no CNES, representante de idêntica categoria;

[A1] Comentário: Esclarecer se é possível a dissociação na sede.

V - quando o pedido for protocolizado em desconformidade com o caput dos arts. 3º ou 8º, conforme o caso;

VI - se a entidade impugnada, devidamente notificada, não comparecer à reunião prevista no art. 23, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;

VII - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem, no prazo de trinta dias, caso não haja prazo específico que trate do assunto, após regularmente notificado;

VIII - a pedido da entidade requerente; e

~~VIII-IX -~~ Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 28.

Parágrafo único. Nos pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de entidades de grau superior, será motivo de indeferimento, ainda, a falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Portaria.

Na fusão das entidades sindicais, a publicação do cancelamento dos registros das entidades fusionantes ocorrerá simultaneamente com a publicação do deferimento do pedido da nova entidade.

Seção VI – Da Suspensão e do Sobrestamento de processos

Art. 27. Os processos de pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária ficarão suspensos, neles não se praticando quaisquer atos, nos seguintes casos:

I - por determinação judicial;

II - durante o procedimento de autocomposição, disposto na Subseção I da Seção IV do Capítulo III do Título I;

III - no período compreendido entre o acordo firmado no procedimento de autocomposição e a entrega, na SRT, dos respectivos estatutos sociais com as alterações decorrentes do acordo firmado entre as partes;

IV - se a criação da nova entidade de grau superior reduzir o número de entidades filiadas à entidade preexistente para abaixo do número mínimo previsto em lei, observado o prazo estabelecido no inciso ...do artigo (...).

Art. 28. No procedimento de que trata a Subseção I da Seção IV do Capítulo III do Título I, não havendo acordo entre as partes, o pedido ficará sobrestado, até que a Secretaria de Relações do Trabalho seja notificada do inteiro teor de acordo judicial, extrajudicial ou decisão judicial que decida a controvérsia.

Parágrafo único – Passados cento e oitenta dias da reunião de autocomposição sem que haja acordo entre as partes e, se o pedido não estiver sendo discutido na esfera judicial, este será indeferido.

TÍTULO II – DO REGISTRO

CAPÍTULO I – DA INCLUSÃO E ANOTAÇÕES NO CNES

Art. 29. Após a publicação do deferimento do pedido de registro sindical ou de alteração estatutária, a SRT incluirá os dados cadastrais da entidade no CNES e expedirá a respectiva certidão de registro.

Art. 30. Quando a publicação de deferimento de registro sindical ou de alteração estatutária resultar na exclusão de categoria e/ou de base territorial de entidade sindical registrada no CNES, a modificação será anotada imediatamente no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

§ 1º A entidade sindical atingida por publicação de deferimento de registro sindical ou de alteração estatutária com conflito parcial de representação será notificada para que apresente, no prazo de 60 dias, novo estatuto social com sua representação atualizada.

§ 2º Não juntado novo estatuto social, na forma do parágrafo anterior, o registro sindical será suspenso, nos termos do inciso I do art. 33.

Art. 31. Publicado o deferimento de registro sindical ou de alteração estatutária, com base em acordo firmado na forma dos procedimentos previstos na Seção IV do Capítulo III do Título I desta Portaria, será imediatamente procedida a alteração no CNES da entidade sindical que celebrou o acordo.

Art. 32. Para a fiel correspondência entre o trâmite dos processos de registro sindical e de alteração estatutária e os dados do CNES, neste serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.

CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL

Seção I – Da Suspensão

Art. 33. O registro sindical da entidade será suspenso quando:

I - tiver seu registro anotado, na forma do art. 30, e deixar de enviar, no prazo previsto em seu § 1º, novo estatuto social com a representação sindical devidamente atualizada;

II - celebrado acordo, com base no procedimento previsto da Seção IV do Capítulo III do Título I, deixar de apresentar estatuto social retificado, decorrido o prazo acordado entre as partes, salvo se a categoria, em assembleia, não homologar o acordo firmado;

III - depois de notificada e decorrido o prazo de noventa dias, sem que a entidade de grau superior restabeleça o número mínimo de filiados exigidos pela legislação para manutenção do registro no CNES ;

IV - houver determinação judicial.

Seção II - Do Cancelamento

Art. 34. O registro sindical ou a alteração estatutária somente será cancelado nos seguintes casos:

I - por ordem judicial que determine ao Ministério do Trabalho e Emprego o seu cancelamento;

II - administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, bem como observado o prazo decadencial, conforme previsto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999;

III - a pedido da própria entidade, nos casos de sua dissolução, observadas as disposições estatutárias; e

IV - na ocorrência de fusão ou incorporação de entidades sindicais, na forma dos arts. 3º, 4º, 8º, 9º e 13.

Parágrafo único. Quando a forma de dissolução da entidade sindical não estiver prevista em seu estatuto social, o pedido de cancelamento do registro no CNES deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – edital de convocação dos membros da categoria para a assembleia geral específica com a finalidade de deliberar acerca do cancelamento do registro sindical, publicado [nos termos do inciso.... art ...](#)

II – ata da assembleia geral específica da categoria para fins de deliberação acerca do cancelamento do registro sindical, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF e assinatura dos presentes;

Art. 35. O cancelamento do registro de entidade sindical deverá ser anotado, juntamente com o motivo, no CNES, cabendo o custeio da publicação ao interessado, se for a pedido, em conformidade com o custo da publicação previsto em portaria específica deste Ministério.

CAPÍTULO IV – DA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS

Art. 36. As entidades sindicais deverão manter seus dados atualizados no CNES no que se refere à localização, diretoria e filiação a entidades de grau superior e às centrais sindicais.

Parágrafo único. As filiações declaradas no CNES às entidades de grau superior e às centrais sindicais serão utilizadas para fins de distribuição dos recursos das contribuições sindicais urbana e rural.

Art. 37. Para a atualização, a entidade deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de atualização, após a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 38. Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE da unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, em suas Gerências e Agências ou no protocolo geral do MTE, além do requerimento original gerado pelo Sistema, assinado por Certificação Digital, pelo representante legal da entidade, os seguintes documentos, conforme a modalidade de atualização:

I - de localização – Comprovante de endereço em nome da entidade;

II - de diretoria – Ata de eleição e apuração de votos da diretoria e ata de posse, na forma dos incisos IV e V do art. 2º ou dos incisos VI e VII do art. 10;

III – de filiação – Ata da assembleia que decidiu pela filiação.

Parágrafo único – Para atualização da diretoria deverá constar também, na ata de eleição e apuração dos votos, o número total de sindicalizados e os aptos a votar.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Na hipótese de dissociação e/ou de desmembramento, assim entendidos os casos em que haja conflito parcial de categoria e/ou base territorial, os editais a que se refere esta Portaria deverão expressar tal interesse, com a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas.

Art. 40. Os documentos relacionados nesta Portaria serão apresentados em originais, cópias autenticadas ou cópias simples, estas últimas devendo ser apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor, exceção feita aos comprovantes de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, que deverão ser apresentadas em original.

§ 1º Os estatutos sociais e as atas deverão, ainda, estar registrados no cartório da comarca da sede da entidade requerente.

§ 2º Não será admitida a apresentação dos documentos de que trata o caput por fax, via postal, correio eletrônico ou outro meio que não os estabelecidos nesta Portaria.

Art. 41. Os processos administrativos de registro sindical e de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias, ressalvada a hipótese de atraso devido a providências a cargo do interessado, devidamente justificadas nos autos.

Art. 42. A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 43. Serão lançados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES e juntados no processo de pedido de registro todos os atos referente ao processo..

§ 1º As decisões de suspensão, cancelamento e alteração de dados de representação de entidade sindical serão realizadas com base em análise técnica da CGRS.

§ 2º As decisões de abertura de prazo para impugnação, arquivamento de impugnação, encaminhamento para autocomposição, suspensão por decisão judicial, sobrestamento, deferimento, indeferimento e revisão destes serão publicadas no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Das decisões poderá o interessado apresentar recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 44. Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45.